

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Todavia, no presente caso, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da deflagração da liquidação dos danos individuais homogêneos pelos Agravados.

Isso porque não se demonstrou a alegada ausência de interesse ou inércia dos atingidos em promover as liquidações individuais.

Ao contrário, a Agravante apontou a existência de mais de 18 (dezoito) mil processos em trâmite para indenização por danos individuais e mais de 13 (treze) mil acordos extrajudiciais celebrados, dados esses não refutados.

(...)

A instauração antecipada do procedimento de liquidação coletiva dos direitos individuais, repisa-se, poderia resultar, em ultima ratio, em indesejado prejuízo aos próprios atingidos, na remota hipótese de não ser possível, por exemplo, a individualização e/ou construção da matriz de danos.” (voto vencido do v. acórdão recorrido — fl. 35 da Ordem nº 163)

Ref.: Agravo de Instrumento nº 1111814-26.2024.8.13.0000

VALE S.A., nos autos do agravo de instrumento em referência, no qual figura como agravante, sendo agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (Ordens nºs 6/7 e doc. 1), com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, interpor **recurso especial** contra o v. acórdão de Ordem nº 163, complementado pelo v. acórdão de Ordem nº 29 do subprocesso dos embargos de declaração, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

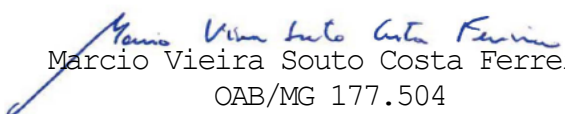
Cumpridas as formalidades legais, a recorrente requer a V.Exa. se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao egrégio

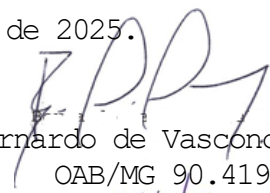
Superior Tribunal de Justiça, confiando em que ele será conhecido e, ao final, provido.

Requer, pela oportunidade, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos signatários do presente recurso, sob pena de nulidade.

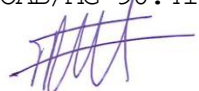
Nesses termos,
Pede deferimento.


Belo Horizonte, 11 de abril de 2025.

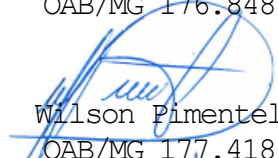

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633

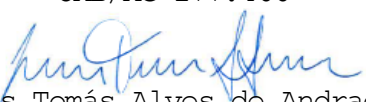

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

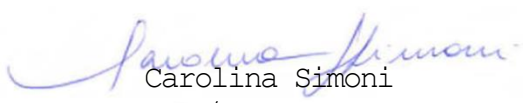

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

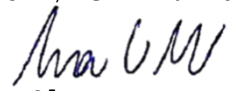

Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466



Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe B. Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736

Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente,
Eminente Ministro Relator,
Colenda Turma,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Considerando que o v. acórdão que deu acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela VALE foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 20.3.25, quinta-feira (doc. 2), e, portanto, publicado no dia 21.3.25, sexta-feira, é manifesta a tempestividade deste recurso especial interposto hoje, dia 11.4.25, sexta-feira, dentro do prazo legal.

2. Informa a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi devidamente efetuado por meio das guias de pagamento em anexo (doc. 3).

RELEVÂNCIA INEQUÍVOCA

ACORDO JUDICIAL (NOVAMENTE) VIOLADO

3. Como será detalhadamente demonstrado abaixo, a manutenção dos vv. acórdãos recorridos, além de manifestamente nulos em razão de diversas violações legais, de cunho estritamente processual, também poderá ocasionar prejuízos a toda a reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem B-I, situada em Brumadinho, instituída por meio do Acordo Judicial para Reparação Integral ("AJRI"), celebrado entre a recorrente, os recorridos e o Estado de Minas Gerais em 04.2.21.

4. Trata-se de decisão que não apenas acarreta insegurança jurídica às partes, mas, permita-se a necessária crítica, seríssimos retrocessos do processo judicial e da reparação dos danos individuais, além de custos processuais indevidos e injustificados, em manifesta ofensa à celeridade e eficiência processuais.

5. Não bastasse, os vv. acórdãos recorridos são, ainda, atentatórios aos preceitos e lógica do processo civil, na medida em que autorizaram a propositura da fase de liquidação dos danos individuais decorrentes do rompimento por parte ilegítima e em formato impróprio e descabido. Além de desnecessária, a referida fase de liquidação ainda se sobrepõe à perícia ainda em andamento na fase de conhecimento do mesmo processo judicial.

6. É nesse grave contexto, de manifesta relevância financeira e social, que a VALE interpõe, nos termos do art. 105, III, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, esse recurso especial, confiando na firme intervenção deste e. Superior Tribunal de Justiça.

OBJETO DO RECURSO

7. Como é de amplo conhecimento, por meio do AJRI, as partes estabeleceram as obrigações da VALE visando à reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do rompimento da barragem B-I. Esse Acordo resolveu a quase totalidade dos pedidos formulados pelos recorridos nas ações civis públicas de origem.

8. Ainda que excepcionados os pedidos relacionados aos danos individuais passíveis de individualização, eles também são alcançados pelas previsões e diretrizes pactuadas no AJRI. Isso porque, embora o AJRI tenha ratificado o Termo de Compromisso celebrado entre a VALE e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("DPMG"), que trouxe os parâmetros para as indenizações dos danos individuais causados pelo rompimento (cf. Cláusula 3.5), as partes acordaram a continuidade de parte da perícia então em curso para a sua apuração ("Chamadas").

9. As partes definiram em minúcias, especialmente no Anexo XI do AJRI, quais Chamadas periciais seriam extintas, quais seriam aglutinadas e convertidas em simples acompanhamento dos Estudos de Risco para Saúde

Humana e Risco Ecológico — ERSHRE (a maioria delas), e quais permaneceriam excepcionalmente ativas e em curso para apuração pericial dos danos individuais e individuais homogêneos advindos do rompimento.

10. Eis que, não obstante ainda estar em curso a perícia determinada por ocasião da sentença parcial de 09.7.19 e mantida pelo Acordo Judicial no que tange aos danos individuais, os ora recorridos apresentaram petição requerendo, infundadamente: (i) a instauração da fase de liquidação de sentença do processo; (ii) a nomeação da UFMG para elaboração de nova perícia, a ser custeada pela VALE, para definição e valoração dos danos individuais; (iii) a nomeação da AEDAS, do Instituto Guaicuy e da NACAB (entidades já contratadas para desenvolver os trabalhos das Assessorias Técnicas) como assistentes técnicos dos Compromitentes; e (iv) a inversão do ônus da prova.

11. Sem razão de ser, a petição, a toda evidência — uma vez que o objetivo de apuração dos danos individuais já estava sendo plenamente atendido pela perícia iniciada ainda em 2019 e pelo Termo de Compromisso celebrado com a DPMG —, teve o único propósito de revisitatar, de forma vedada pelo ordenamento jurídico, questões já decididas e acobertadas por ato jurídico perfeito e pela coisa julgada.

12. A despeito da gritante improcedência dos pedidos, o MM. Juízo *a quo* entendeu pela instauração da fase de liquidação de sentença, com o acolhimento de todos os pleitos formulados pelos ora recorridos.

13. Contra essa decisão, a VALE interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, vencidos o 2º VOGAL, DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, acerca da preliminar de ilegitimidade ativa, e o 1º VOGAL, DESEMBARGADOR MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE, com relação à inversão do ônus da prova.

14. Todo esse contexto ficou evidenciado na própria moldura fática dos vv. acórdãos recorridos que, da forma como proferidos, d.v., violaram

os 82, 97, 98 e 100, todos do CDC, e arts. 5º, 6º, 7º, 10, 17, 190, 283, 371, 373, 465, 466, 469, 473, 477, 479, 480, 485, V e VI, 502, 505, 509 e 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil, e art. 16 da Lei nº 7.347/85, fazendo-se necessária a interposição deste recurso especial.

O V. ACÓRDÃO RECORRIDO

15. A c. 19ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela VALE. Todos os Exmos. Desembargadores que compunham a turma julgadora fizeram, ao longo das 67 laudas do v. acórdão recorrido, importantes considerações sobre o caso, de modo que a recorrente pede licença para transcrever abaixo as principais de cada um (cf. Ordem nº 163):

- Voto do Relator, DES. LEITE PRAÇA:

- (a) "(...), mais de quatro anos após a decisão condenatória, houve um número muito baixo de habilitações individuais em comparação com a quantidade de vítimas potencialmente atingidas, o que justifica a adoção da liquidação coletiva, conforme o artigo 100 do CDC, que trata da reparação fluida";
- (b) "Assim, o Ministério Público, na ausência de ações individuais em número suficiente, está habilitado a promover a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos, como uma forma de garantir a efetividade da reparação e a celeridade processual";
- (c) "Esses dispositivos legais concedem ao magistrado a discricionariedade para determinar a inversão do ônus da prova, sempre que for necessário para equilibrar a relação entre as partes, especialmente em casos envolvendo vítimas em situação de vulnerabilidade diante de grandes empresas, como ocorre aqui";
- (d) "O rompimento da barragem de Brumadinho é um desastre de grandes proporções e a Vale, como ré, possui amplos recursos técnicos e financeiros para produzir provas, enquanto muitos dos atingidos estão em uma posição de evidente hipossuficiência";
- (e) "A inversão do ônus da prova nesta fase tem por objetivo facilitar a elaboração dessa matriz de danos,

transferindo para a Vale o ônus de refutar as alegações dos atingidos ou dos relatórios técnicos produzidos pelas Instituições de Justiça, peritos ou assessorias técnicas independentes. Não se trata de rever a responsabilidade da Vale (que já foi estabelecida na fase de conhecimento), mas sim de garantir que a prova dos danos seja conduzida de forma justa, equilibrada e eficiente”;

- (f) “Conforme já esclarecido, a liquidação coletiva de sentença, repiso, visa a individualizar os danos e a quantificar as indenizações, complementando a decisão judicial proferida, sem qualquer afronta à coisa julgada. Ademais, a coexistência de mecanismos de reparação judicial e extrajudicial também não interfere na coisa julgada, pois o acordo extrajudicial não vinculou todos os atingidos, nem teve o condão de esgotar todas as formas de reparação possíveis”.

- Voto do 1º Vogal, JD CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS:

- (a) “(...) há prevalência da doutrina em sentido contrário, porquanto embora admitindo-se a substituição dos indivíduos lesados na ação coletiva (na fase da ação de conhecimento), tratando-se de direitos individuais e individuais homogêneos cessaria a homogeneidade até então instaurada, para respeitar-se a heterogeneidade (na fase de liquidação e execução) que caracteriza-se por permitir a cada pessoa lesada, provar essa condição e a extensão do dano pessoalmente sofrido”;
- (b) “Essa matéria também foi debatida, em diversos arestos, pelo Superior Tribunal de Justiça, onde firmou-se entendimento quanto à impossibilidade de substituição processual pelos legitimados do artigo 82 do CDC, quando se tenha em conta direitos individuais ou individuais homogêneos”;
- (c) “No caso em comento, embora os direitos individuais e individuais homogêneos remanescentes sejam divisíveis, patrimoniais e disponíveis, a própria agravante estabeleceu que seriam realizadas perícias objetivando sua aferição, mais precisamente por meio das chamadas 2, 3, 55 e 58 (nome utilizado no caso para denominar perícias judiciais realizadas no bojo de quatro procedimentos em específico)”;
- (d) “Não há, desta forma, impedimento à liquidação pretendida, porquanto no caso em concreto a própria parte agravante anuiu com a continuidade das perícias para que os possíveis lesados tivessem quantificados os danos e

posteriormente pudessem ser objeto dos respectivos pedidos de cumprimento de sentença posteriores”;

- (e) “É relevante ter-se em conta, inclusive, que o pedido de liquidação subscrito conjuntamente pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Estadual e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais não pede, em nenhum momento, liquidação fluida (*fluid recovery*) na forma do artigo 100 do CDC, mas sim a liquidação na forma do artigo 97 do mesmo Diploma Consumerista”;
- (f) “Ao contrário do que fora sustentado no agravo, a apuração dos danos nas chamadas apenas iniciou a aferição dos alegados danos individuais e individuais homogêneos.

Nesse sentido, já existem laudos nas chamadas 2, 3 e 58, mas não ainda na chamada 55.

Em uma primeira leitura, também não foi possível aferir que já tivessem as chamadas referidas efetivamente concluído a liquidação dos danos, que no caso importa em definir os valores devidos e as pessoas que teriam a titularidade de tais valores”;

- (g) “Quanto à sobreposição de perícias com a que deverá ser levada a efeito nos autos, lendo-se os processos n.º s 2, 3, 55 e 58 é possível verificar que também tiveram como escopo a apuração dos danos individuais e individuais”;
- (h) “Ao compulsar-se os referidos feitos, não se observou ali, manifestações judiciais quanto ‘a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas’, qual seja, não chegou o magistrado ‘a quo’ a fazer um juízo de valor quanto ao montante devido a cada pessoa lesada nem sobre como tais pessoas seriam identificadas.

Desta forma, a decisão agravada, ao contrário do que sustenta a parte agravante, irá permitir que não somente haja o aproveitamento dos atos processuais ali produzidos, como preserva amplo campo de dicção do fundo de direito por todas as partes e interessados”;

- (i) “A sequência de atos instrutórios realizada após a sentença condenatória deu-se em um contexto onde ainda pendentes diligências relativas a inúmeras chamadas mantidas pelas partes e que àquela altura não estavam ainda extintas diversas delas, o que somente ocorreu em 2021 com a homologação do AJRI (acordo geral). Não há, portanto, como atacar-se os atos instrutórios referidos, mesmo porque preclusa tal oportunidade pelo decurso do

longo tempo entre as diligências referidas e a presente data sem oposição da parte agravante”;

- (j) “No caso dos autos, não se vislumbra que os liquidantes (Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual) sejam hipossuficientes probatórios, para fins de atraírem a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em concreto”;
- (k) “Como se observa, inclusive, pelas chamadas acima citadas, em especial as de números 2, 3 e 58, o processo de aferição destes danos e das tipologias de danos estão em estágio avançado de aferição, não se vislumbrando, em concreto, justificativa para a inversão do ônus da prova”;
- (l) “Voltando às nuances probatórias do caso em concreto, objetivando-se com a liquidação em apreço a construção de matriz de danos, como explicitado na decisão agravada, a identificação e delimitação de tipologias, como também a fixação de valores a serem individualmente indicados tais atividades probatórias poderão, perfeitamente, ser feito pelo aproveitamento da prova já colhida nas chamadas 2, 3, 55, 58 e na perícia complementar a ser realizada na liquidação”;
- (m) “Recobrando-se os termos da r. decisão agravada, tem-se como presente, a situação prescrita no §2º, artigo 373 do Código de Processo Civil, porquanto da forma em que ali fixada a inversão, estaria a caracterizar situação de encargo probatório impossível ou excessivamente difícil (...)”;
- (n) “Nesse sentido, impõe-se expressamente na decisão recorrida que a empresa agravada tenha por obrigação probatória refutar todos os laudos e relatórios produzidos pelas partes e mesmo aquelas afirmações que tenham elas produzido, inclusive pelas Assessorias Técnicas Independentes baseadas ‘experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece’.

A inversão do ônus da prova, além de não presente a situação de hipossuficiência dos substitutos processuais na fase de liquidação, revela desproporcional e injustificada a aplicação da Súmula 618 do STJ no caso em concreto, inclusive pela quebra dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa acaso mantida a referida fixação”;

- (o) "Por fim, é relevante ter-se em conta, que no Agravo de Instrumento 1.0000.19.016103-4/003, na fase de conhecimento deste feito rejeitou a inversão do ônus da prova, mantendo no caso a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos moldes do artigo 373 do CPC.

(...)

Não havendo trazido as partes agravadas, elementos que permitissem apontar a alteração da situação fático-probatória e que justificassem a inversão do ônus da prova, o simples requerimento não se mostra consentâneo com o fato de que a liquidação é fase sequencial ao processo de conhecimento".

- Voto do 2º Vogal, DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA:

- (a) "(...) apesar de a Agravante ter reconhecido a sua responsabilidade por todos os danos causados pelo rompimento, até por ser inerente ao risco de sua atividade, aquelas demandas prosseguiram para a fase instrutória, a fim de que fosse possível dimensionar a extensão dessas lesões";
- (b) "(...), decorrido o prazo de um ano sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, os legitimados arrolados no art. 82 poderão promover a liquidação e a execução dos danos individuais homogêneos devidos";
- (c) "É certo, portanto, que os legitimados do rol do art. 82 do CDC podem deflagrar a reparação fluida, reservada, porém, às situações de inércia dos titulares dos direitos individuais homogêneos reconhecidos por sentença coletiva genérica";
- (d) "Todavia, no presente caso, **tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da deflagração da liquidação dos danos individuais homogêneos pelos Agravados.**

Isso porque não se demonstrou a alegada ausência de interesse ou inércia dos atingidos em promover as liquidações individuais.

Ao contrário, a Agravante apontou a existência de mais de 18 (dezoito) mil processos em trâmite para indenização por danos individuais e mais de 13 (treze) mil acordos extrajudiciais celebrados, dados esses não refutados.

Aliás, compulsando a petição inicial da presente liquidação, vê-se que os Agravados sequer mencionaram o art. 100 do CDC ou eventual ausência de interesse dos atingidos";

- (e) "Contudo, insista-se, não cumpre ao Ministério Público ou à Defensoria Pública promover a liquidação da sentença coletiva para satisfazer os interesses individuais das vítimas nessas circunstâncias, por se tratar de pretensão não amparada no CDC";
- (f) "É dizer, a perícia que se quer promover para a quantificação e a individualização dos danos nesta liquidação já está em curso no processo de conhecimento - que ainda não findou integralmente, ressalte-se - através das referidas chamadas.

Nesse cenário, tenho que apenas com o encerramento dos trabalhos das perícias e a entrega de todos os relatórios finais, será possível, insista-se, apurar a extensão dos danos individuais homogêneos, pondo-se um fim ao processo de conhecimento.

E, somente a partir desse momento, os atingidos estarão, enfim, munidos de uma sentença coletiva apta à liquidação";

- (g) "A instauração antecipada do procedimento de liquidação coletiva dos direitos individuais, repisa-se, poderia resultar, em *ultima ratio*, em indesejado prejuízo aos próprios atingidos, na remota hipótese de não ser possível, por exemplo, a individualização e/ou construção da matriz de danos";
- (h) "Com efeito, em sendo dado prosseguimento à liquidação nos moldes propostos, não vislumbro prejuízo à realização da perícia postulada com o intuito de construção da já mencionada matriz de danos.

Ressalvo, todavia, meu posicionamento, de que referida prova poderia ser realizada no âmbito do processo de conhecimento, ainda em curso, ou através de pedidos de complementação das chamadas periciais 02, 03, 55 e 58".

16. Diante desse quadro, a recorrente opôs embargos de declaração buscando, para além do devido prequestionamento, salientar os vícios nos quais incorreu o e. Tribunal de origem acerca de questões essenciais para o deslinde da controvérsia, que, caso enfrentadas, certamente conduziriam a entendimento diverso.

17. O recurso foi, contudo, rejeitado, sem o devido enfrentamento dos pontos ali colocados pela VALE.

18. Passa-se, assim, à demonstração das violações incorridas pelo v. acórdão recorrido, complementado pelo v. acórdão dos embargos de declaração.

ADMISSIBILIDADE IMPOSITIVA

19. Ainda antes de se adentrar definitivamente no mérito do recurso, tal como adiantado e demonstrado a seguir, o presente recurso especial busca reformar o entendimento adotado pelo e. TJMG, ratificado pelos vv. acórdãos recorridos, os quais incorreram nas seguintes violações:

- (a) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, mesmo instado a se manifestar sobre omissões e contradições relevantes, apontadas pela recorrente, o v. acórdão recorrido permaneceu inerte;
- (b) arts. 82, 97, 98 e 100, todos do CDC, e arts. 5º, 17, 190, 485, V e VI, e 502, todos do CPC, tendo em vista a manifesta ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO para propositura da liquidação coletiva de danos de natureza individual e a impossibilidade de se inverter os termos pactuados no AJRI;
- (c) arts. 485, V, 502, 505 e 509, todos do CPC, e art. 16 da Lei nº 7.347/85, considerando a ofensa aos termos da r. decisão proferida em 09.7.19 (coisa julgada);
- (d) arts. 6º, 7º, 10, 283, 371, 465, 466, 469, 473, 477, 479, 480 e 509, todos do CPC, tendo em vista a necessidade de finalização da perícia em andamento para início da nova, se necessária; e
- (e) arts. 6º, 7º, 373, 502 e 505, todos do CPC, em razão do manifesto descabimento da inversão do ônus da prova.

20. Com efeito, vale desde logo ressaltar que as questões jurídicas debatidas, retratadas pelos referidos artigos supramencionados, foram

devidamente prequestionadas, além de terem sido objeto dos embargos de declaração opostos pela VALE, rejeitados pelo e. TJMG.

21. Ainda, importante dizer que não se objetiva aqui, absolutamente, o reexame de prova apresentada nos autos principais. Pelo contrário, como se verá adiante, a recorrente utiliza (e exalta) justamente a moldura fática desenhada pelo próprio v. acórdão recorrido.

22. As questões que a recorrente pretende sejam enfrentadas por essa c. Corte se resumem a problemática eminentemente jurídica e que podem ser resumidas nas seguintes indagações: (i) Os recorridos possuem legitimidade para propositura de liquidação coletiva de danos individuais? (ii) Poder-se-ia ser iniciada a fase de liquidação de sentença de um processo, ainda na pendência de análise da impugnação apresentada por uma das partes ao relatório final pericial na fase de conhecimento — especialmente considerando que o seu resultado será o objeto da liquidação? E, ainda, (iii) caberia a inversão do ônus da prova em desfavor da VALE, mesmo já tendo sido a questão anteriormente decidida pelo e. TJMG, e sendo a parte contrária as Instituições de Justiça (sem hipossuficiência) e com perícia técnica designada?

23. A partir do endereçamento desses pontos, não se pretende aqui qualquer tipo de rediscussão a respeito dos fatos e documentos juntados nos autos do processo. Tudo o que se espera é que seja devidamente aplicada a legislação aplicável ao caso dos autos, avaliando-se se o v. acórdão recorrido está em consonância com os mencionados dispositivos legais.

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I e II, DO CPC

24. Como adiantado, a recorrente opôs embargos de declaração contra o v. acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento para que fossem devidamente enfrentados aspectos fáticos e jurídicos essenciais para o deslinde da controvérsia, sobre os quais se omitiu ou foi contraditório o egrégio Tribunal *a quo*.

25. Com efeito, nada considerou o v. acórdão sobre as seguintes — e absolutamente fundamentais — circunstâncias:

- (a) Não obstante a existência de milhares de ações judiciais propostas contra a VALE e acordos celebrados com as pessoas atingidas pelo rompimento, com base no Termo de Compromisso celebrado com a DEFENSORIA PÚBLICA, o e. Desembargador Relator justificou a legitimidade dos recorridos para propositura da liquidação coletiva de origem com base na alegação de que, *passados "mais de quatro anos após a decisão condenatória, houve um número muito baixo de habilitações individuais em comparação com a quantidade de vítimas potencialmente atingidas"*;
- (b) Os Desembargadores foram, *d.v.*, contraditórios quanto à natureza da liquidação coletiva proposta, o que implica também na legitimidade dos recorridos. Enquanto os Desembargadores Leite Praça e Carlos Henrique entenderam se tratar de hipótese de reparação fluída, com base no art. 100 do CDC, o Desembargador Marcus Vinícius afirmou que a liquidação estaria pautada, na realidade, no art. 97 do CDC;
- (c) Ao mesmo tempo em que se reconheceu que o AJRI delimitou expressamente a forma de manutenção dos processos quanto aos danos individuais (via continuidade da perícia em andamento sob escopo específico), também se entendeu, de forma, *d.v.*, obscura e contraditória, que essa restrita definição teria oportunizado a propositura de procedimento liquidatório não ali pactuado;
- (d) Ao afirmar que a inversão do ônus da prova se dará para *"garantir que a prova dos danos seja conduzida de forma justa, equilibrada e eficiente"* (cf. fl. 42 da Ordem nº 163), o v. acórdão recorrido causou, na realidade, exatamente o oposto (contradição), nos termos do art. 373, § 2º, do CPC;
- (e) Ainda que em fases processuais diferentes, não houve (i) modificação do estado de fato ou de direito em relação de trato jurídico continuado (inciso I) ou (ii) previsão expressa em lei (inciso II), aptos a autorizar a alteração da decisão anteriormente proferida pelo e. TJMG

indeferindo a inversão do ônus da prova (cf. art. 505 do CPC);

- (f) Apesar de terem sido apresentados os relatórios finais de parte das Chamadas, foram também realizadas relevantes impugnações pela VALE aos dados identificados (especialmente quanto à ausência de construção do nexo de causalidade entre os danos verificados e o rompimento, bem como a inclusão de diversos danos de natureza coletiva, resolvidos pelo AJRI, e outros já quantificados e indenizados por meio do TC DPMG), o que provavelmente ensejará a revisitação dos aludidos resultados, que serão a base para a fase de liquidação de origem, sendo essencial que ela apenas se inicie, se necessária for, após a conclusão dessa perícia;
- (g) Não obstante o julgamento parcial do mérito, o processo foi mantido na fase de instrução de provas para, somente após, e se necessário, fosse instaurada a fase de liquidação, de forma individualizada; e
- (h) Ainda que devidamente impugnada pelo agravo de instrumento interposto pela VALE, o v. acórdão nada falou sobre a inadequação da plataforma eletrônica instituída pela r. decisão de primeira instância.

26. Sempre falando com o devido respeito, mesmo após provocado via embargos de declaração, o e. Tribunal *a quo* não se manifestou devidamente sobre nenhuma dessas questões.

27. No tocante à manifesta ilegitimidade ativa dos recorridos, o e. TJMG entendeu que *"o acórdão embargado reconheceu que a liquidação coletiva se justifica diante da relevância social dos danos causados pelo rompimento da barragem de Brumadinho, conforme estabelece o art. 82, I, do CDC, e que a atuação dos legitimados não está condicionada à inércia dos titulares do direito, mas sim à adequação do meio processual para garantir a efetiva reparação dos danos"*.

28. Ao assim fazer, o e. Tribunal permaneceu, *d.v.*, inerte quanto à existência de mais de 20 mil ações ajuizadas contra a VALE perante

diversas Comarcas de Minas Gerais, por núcleos familiares (abarcando, portanto, um número muito maior de beneficiados) buscando indenizações em razão de supostos danos individuais decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho. E isso além de todos os diversos acordos celebrados de forma extrajudicial, com auxílio da DEFENSORIA PÚBLICA ou de advogado particular.

29. Nunca houve, portanto, falta de "*habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano*" a ensejar, **nos exatos termos do art. 100 do CDC**, a legitimidade dos recorridos para propositura da liquidação coletiva de origem.

30. A atuação dos legitimados do art. 82 do CDC é, nesse caso, descabida frente à dos próprios atingidos. Afinal, a liquidação em questão não transcende a esfera de interesses puramente particulares que se entendam como atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, tratando-se de uma faculdade dessas pessoas o requerimento da indenização à VALE — que vem, desde o rompimento, sendo devidamente exercida por aqueles que tinham interesse.

31. Tampouco sanou o v. acórdão a **contradição** anterior quanto ao fato de que o AJRI nunca autorizou a propositura desta fase de liquidação coletiva. O que o Acordo fez, na realidade, foi delimitar a forma de continuidade dos trabalhos periciais já em execução pela UFMG desde 2019; inclusive destacando, a todo momento, que os danos individuais serão identificados e quantificados pela perícia já em curso — e ainda não concluída, considerando a pendência de análise das impugnações apresentadas pela VALE aos relatórios finais da il. perita.

32. Caso analisadas essas questões, certamente se concluiria pela ilegitimidade ativa dos ora recorridos para instauração coletiva do procedimento de origem, seja porque, (i) em se tratando de reparação fluída, não houve inércia das vítimas do rompimento, ou porque, (ii) na hipótese de entenderem não ser esse o caso, o AJRI em nenhum momento autorizou a instauração do procedimento coletivo, não tendo as partes, ao

contrário do que entendido pelo v. acórdão, operado a faculdade do art. 190 do CPC para dar legitimidade aos ora recorridos para assim fazerem.

33. Em nenhum momento se pactuou o início de eventual procedimento liquidatório, especialmente neste cenário processual. E isso justamente porque, nas palavras do Exmo. Desembargador 2º Vogal, *"apenas com o encerramento dos trabalhos das perícias e a entrega de todos os relatórios finais, será possível, insista-se, apurar a extensão dos danos individuais homogêneos, pondo-se um fim ao processo de conhecimento"* (cf. fl. 36 da Ordem nº 163).

34. Não se trata de analisar a *"distinção entre a perícia realizada na fase de conhecimento e a necessidade de uma nova perícia na fase de liquidação"*, como entendido pelo v. acórdão, mas do fato, **ignorado pelo e. Tribunal a quo**, de que o objeto da fase de liquidação serão justamente os danos preliminarmente identificados na perícia em curso.

35. Ao contrário do que entendeu o v. acórdão, não está *"preclusa tal oportunidade pelo decurso do longo tempo entre as diligências referidas e a presente data sem oposição da parte agravante"*. Afinal, os relatórios finais foram devidamente impugnados pela VALE, dentro do prazo legal previsto para tanto, o que deixou de ser analisado não apenas pelo MM. Juízo primevo, como também pelo v. acórdão recorrido.

36. E, assim sendo, caso haja necessidade de revisitar os resultados obtidos pela perita até o momento, como se confia, todo o trabalho pericial que já houver sido realizado na fase de liquidação precisará ser também retificado, considerando que sua premissa-base (inclusive aquela utilizada na matriz de danos apresentadas pelos ora recorridos) é o resultado das perícias ainda em andamento.

37. Inclusive, como entendido pelo v. acórdão de Ordem nº 29 do subprocesso, *"a decisão saneadora não determinou expressamente que o*

processo deveria permanecer na fase de instrução, sem posterior liquidação". Posterior e não concomitante.

38. É justamente em razão dos princípios da economia e celeridade processual, invocados pelo v. acórdão embargado às suas fls. 54/55, que se faz necessário aguardar a conclusão da perícia em andamento, ainda na fase de conhecimento, para que, após, se verifique a necessidade de instauração da fase de liquidação coletiva — que demandará, necessariamente, vultuosos custos e burocráticos trâmites deste a. Poder Judiciário.

39. Ainda, é preciso que o e. TJMG enfrente a questão relativa à ausência de modificação do momento processual da apuração dos danos individuais quando do indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, ora deferido. Não obstante a celebração do AJRI, a apuração dos danos individuais ainda se encontra em fase de instrução de provas para identificação e quantificação por meio da perícia judicial em desenvolvimento pela UFMG desde 2019.

40. Com efeito, nas palavras desse Exmo. Desembargador 1º Vogal, não foram trazidos, pelos ora recorridos, *"elementos que permitissem apontar a alteração da situação fático-probatória e que justificassem a inversão do ônus da prova, o simples requerimento não se mostra consentâneo com o fato de que a liquidação é fase sequencial ao processo de conhecimento"* (fl. 65 da Ordem nº 163).

41. Assim sendo, se naquela época havia sido indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, o entendimento deve, por óbvio, se manter o mesmo. É exatamente isso o que prevê o Código de Processo Civil quanto ao princípio da coisa julgada e a preclusão *pro judicato*.

42. Com relação à criação da plataforma eletrônica, o e. TJMG entendeu que *"a impugnação à plataforma eletrônica não foi o objeto central do agravo de instrumento que deu origem ao acórdão embargado"*. Mas, por óbvio, não é porque não é o objeto central do agravo que a questão pode

ser simplesmente ignorada pelo órgão julgador, especialmente em se tratando de ponto essencial acerca da forma como se dará a liquidação de sentença, caso mantida.

43. Afigura-se, portanto, indispensável que sejam verificados, pelo e. TJMG, os vícios mencionados, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade ativa dos recorridos para propositura do procedimento coletivo. Caso assim não se entenda — do que se admite apenas por argumentar — que sejam, ao menos, reconhecidas (i) a impossibilidade de inversão do ônus da prova, seja pela ausência dos requisitos autorizadores ou pela incidência de coisa julgada e preclusão *pro judicato*, e (ii) a necessidade de conclusão da perícia ainda em andamento para definição acerca da instauração ou não da fase de liquidação na origem.

44. Nesse sentido, a recorrente confia, no provimento do recurso especial, em virtude da violação expressa ao art. 1.022, I e II, do CPC, para que, anulado o v. acórdão dos embargos de declaração, o e. Tribunal a quo profira novo julgamento, enfrentando, de forma adequada e fundamentada, as relevantíssimas circunstâncias oportunamente destacadas.

ILEGITIMIDADE ATIVA MANIFESTA

45. Como é curial, e conforme entendimento uníssono deste e. STJ, a legitimidade das entidades previstas no art. 82 do CDC para propositura de liquidação coletiva de danos individuais sofridos pelas vítimas é limitada à hipótese da reparação fluída, prevista no art. 100 do CDC. Para tanto, nos exatos termos do referido dispositivo, é preciso que se tenha "*decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano*".

46. No caso, contudo, o cenário é exatamente o oposto. Nas palavras do EXMO. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO no v. acórdão recorrido: "*a Agravante apontou a existência de mais de 18 (dezoito) mil processos em trâmite para*

indenização por danos individuais e mais de 13 (treze) mil acordos extrajudiciais celebrados, **dados esses não refutados**".

47. Esse fato já seria suficiente para se reconhecer a ilegitimidade ativa dos ora recorridos para propositura da liquidação coletiva, frente à atuação dos próprios atingidos. Ao entender de forma diversa, o v. acórdão recorrido configurou manifesta ofensa aos arts. 82, 97, 98 e 100, todos do CDC, além dos arts. 17 e 485, V e VI, do CPC.

48. Mas não para por aí. Como também reconhecido pelo v. acórdão, "não há no requerimento de liquidação pedido específico de tramitação de ação coletiva prevista nos moldes do artigo 100 do CDC, mas sim nos termos do artigo 97 do mesmo Diploma Legal" (cf. fl. 16 da Ordem nº 163). Ou seja, os próprios recorridos sequer formularam o pedido com base na possibilidade de *fluid recovery*, mas sim com fundamento na "dimensão dos danos (...) evitando-se a difusão de número imenso de ações individuais que superlotariam o Judiciário" (cf. fl. 35 do v. acórdão recorrido).

49. Nesse sentido, leciona a doutrina especializada:

"A legitimação para promover a liquidação e execução da ação coletiva é ampla, e tem em vista as próprias características da ação coletiva. Assim, podem promover a liquidação e execução a própria vítima, seus sucessores, ou os legitimados no art. 82. Considere-se, contudo, que existindo a necessidade de provar a condição de titular do direito lesado, assim como o prejuízo sofrido (ainda que se admita, em certos casos, que este último seja presumido), a legitimação prevista no art. 82 não é automática, somente podendo se dar na hipótese do art. 100 do CDC, ou seja, se, no prazo de um ano, não houver a habilitação de um número de interessados compatível com a gravidade do dano. Isto porque se trata de dano a interesse individual, e a própria modalidade de execução não prescinde da prova do interesse e do dano efetivamente sofrido. Neste caso, **não pode substituir-se à própria vítima ou seus sucessores o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público ou os órgãos de defesa do consumidor relacionados no art. 82 do CDC.** Para estes, a legitimação é subsidiária, em conformidade com o art. 100, hipótese em que os valores da condenação reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Heman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao

código de defesa do consumidor. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pp. 1694-1695).

50. Em casos tais, o entendimento desse e. STJ é pela ilegitimidade ativa dos recorridos para a liquidação de direitos individuais e individuais homogêneos. Veja-se, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410/STJ. EXECUÇÃO COLETIVA DO ART. 98 DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Controvérsia relativa à exigibilidade das astreintes e à legitimidade do Ministério Público para deduzir pedido de cumprimento de sentença coletiva pertinente a direitos individuais homogêneos.

[...]

6. Nos termos do art. 98 do CDC, "poderá ser coletiva" a execução da sentença condenatória proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos.

7. Distinção entre a "execução coletiva" prevista no art. 98 do CDC e a execução residual (*fluid recovery*) prevista no art. 100 do CDC.

8. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC por ausência de interesse público ou social a justificar a atuação do 'parquet' nessa fase processual, em que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados.

9. Julgado específico da QUARTA TURMA nesse sentido.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp nº 1.801.518/RJ, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe em 14.12.21 – g.n.)

Trecho do acórdão:

"No caso dos autos, os direitos são individuais homogêneos porque divisíveis (cada adquirente faz jus a uma repetição individualizada, conforme o montante de parcelas pagas) e decorrentes de uma origem comum, qual seja, a abusividade da cláusula de retenção de parcelas pagas. Os direitos individuais homogêneos, por sua própria natureza, comportam execução individual na fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 97 do CDC, acima transcrito. Além da execução individual, surgem ainda duas outras possibilidades, a execução "coletiva" do art. 98, e a execução residual (*fluid recovery*) prevista no art. 100, ambos do CDC. No caso dos autos, de execução residual (*fluid recovery*) não se cogita, pois a pretensão satisfativa não foi deduzida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

[...]

Excluída, desse modo, a hipótese de *fluid recovery*, resta saber se o parquet estatual seria parte legítima para promover a execução coletiva prevista no art. 98 do CDC. Embora o art. 98 do CDC faça referência aos legitimados elencadas no art. 82 do CDC [2], cumpre observar que, na fase de execução da sentença coletiva, a cognição judicial se limita à função de identificar o beneficiário do direito reconhecido na sentença (*cui debeat*) e a extensão individual desse direito (*quantum debeat*), pois, nessa fase processual, a controvérsia acerca do núcleo de homogeneidade do direito já se encontra superada. Essa particularidade da fase de execução constitui óbice à atuação do Ministério Público na promoção da execução coletiva, pois o interesse social, que justificaria a atuação do parquet, à luz do art. 129, inciso III, da Constituição, está vinculado ao núcleo de homogeneidade do direito, sobre o qual não se controvérte na fase de execução, como já dito." (g.n.)

51. Na tentativa de contornar esse fato, um dos votos vencedores do v. acórdão recorrido entendeu que "*no caso em concreto a própria parte agravante anuiu com a continuidade das perícias para que os possíveis lesados tivessem quantificados os danos e posteriormente pudessem ser objeto dos respectivos pedidos de cumprimento de sentença posteriores*" (cf. fl. 18 da Ordem nº 163), o que, segundo o Exmo. Desembargador, autorizaria a propositura da liquidação coletiva.

52. Aqui, d.m.v., a violação às normativas legais ganha contornos de ainda maior gravidade, ofendendo, para além daqueles dispositivos já mencionados, também os arts. 5º, 190, 502 e 509, todos do CPC, considerando a boa-fé que deve pautar qualquer transação, a coisa julgada que incide sobre o AJRI e o formato do procedimento de liquidação de sentença.

53. Afinal, basta ler os termos do próprio v. acórdão recorrido para que se veja que em nenhum momento foi pactuada a instauração de uma fase de liquidação coletiva dos danos individuais. Muito pelo contrário: o que se acordou no AJRI foi a manutenção do status anterior do processo na fase de conhecimento, mediante "*o prosseguimento das periciais judiciais já em curso para a sua apuração*".

54. Isto é: as partes pactuaram apenas e tão somente que a apuração dos danos individuais decorrentes do rompimento continuará exatamente da

mesma forma como definida anteriormente na sentença parcial de 09.7.19, com o prosseguimento dos estudos em execução pela UFMG na fase de conhecimento dos processos.

55. Se a intenção do Acordo tivesse sido alterar o rito processual e autorizar a propositura da liquidação coletiva pelos ora recorridos teria, na realidade, previsto o encerramento das Chamadas em andamento para início desta fase processual, não a sua continuidade com o mesmíssimo objetivo da liquidação mantida pelo v. acórdão recorrido.

56. Nesse sentido, pede-se licença para se transcrever as escorregadas palavras do EXMO. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO sobre o tema:

"Como anteriormente destacado, no entanto, as ações prosseguiram, adentrando na fase instrutória, com o objetivo de realizar a apuração da extensão dos danos.

Mesmo após a celebração do acordo judicial de reparação integral, as cláusulas 3.1, 3.6 e 11.21.4 anteriormente transcritas, excepcionaram os pedidos de indenização de danos individuais homogêneos e destacaram o prosseguimento das periciais judiciais já em curso para a sua apuração (chamadas 02, 03, 55 e 58).

É dizer, a perícia que se quer promover para a quantificação e a individualização dos danos nesta liquidação já está em curso no processo de conhecimento - que ainda não findou integralmente, ressalte-se - através das referidas chamadas.

Nesse cenário, tenho que apenas com o encerramento dos trabalhos das perícias e a entrega de todos os relatórios finais, será possível, insista-se, apurar a extensão dos danos individuais homogêneos, pondo-se um fim ao processo de conhecimento.

E, somente a partir desse momento, os atingidos estarão, enfim, munidos de uma sentença coletiva apta à liquidação.

No ponto, coaduno com os argumentos lançados pela Vale S/A em suas razões recursais, no sentido de que 'basta um passar de olhos na decisão saneadora para que se perceba que, em momento algum, pretendeu o il. magistrado possibilitar o início da fase de liquidação de sentença, inclusive porque isso sequer seria possível naquele momento processual, no estágio de conhecimento'.

Assim como 'também não o é agora [esse momento], pois a perícia para instrução do feito, no que diz respeito aos pedidos remanescentes após o AJRI - referentes aos danos individuais e individuais homogêneos passíveis de individualização -, ainda está em andamento, desde 2019'.

Acrescento, ainda, que, se ao fim das chamadas 02, 03, 55 e 58, estas se revelarem insuficientes para a quantificação e a individualização dos danos individuais pretendidos, não vejo óbice para que seja postulada a sua complementação, a fim de que se torne possível construir a desejada matriz de danos.

Essas complementações, no entanto, deverão ser feitas no bojo do processo de conhecimento, sem que seja necessário se valer do procedimento de liquidação coletiva aqui instaurado." (cf. fl. 36 da Ordem nº 163)

57. Com efeito, estando inequívoco no v. acórdão que (i) as partes pactuaram no AJRI (coisa julgada) que os danos individuais seriam apurados a partir da perícia que vem sendo desenvolvida pela UFMG na fase de conhecimento desde 2019, que (ii) essa perícia ainda está em andamento, inclusive com importantes impugnações apresentadas pela VALE, e que (iii) nunca houve qualquer pactuação sobre eventual fase de liquidação nos processos objetos do Acordo, o v. acórdão recorrido atuou em consonância com os arts. 5º, 190, 485, V e VI, 502 e 509, todos do CPC, ao entender que as partes alteraram, por meio da celebração do Acordo Judicial, a lógica do processo civil para autorizar a propositura da fase de liquidação de sentença dos danos individuais decorrentes do rompimento pelos ora recorridos? Caso a resposta seja negativa, como se confia, teriam os ora recorridos legitimidade, nos termos dos arts. 82, 97, 98 e 100, todos do CDC, além dos arts. 17 e 485, V e VI, do CPC, para propositura da fase de liquidação coletiva de danos individuais?

58. São esses os questionamentos que a recorrente pretende sejam respondidos por esse e. STJ, à luz dos referidos artigos, que certamente conduzirão ao reconhecimento da ilegitimidade ativa dos ora recorridos para propositura do referido procedimento liquidatório.

OFENSA AOS ARTS. 502, 505 E 509 DO CPC E 16 DA LEI Nº 7.347/85

59. Ainda, ignorando o disposto nos arts. 502, 505 e 509, todos do CPC e art. 16 da Lei nº 7.347/85, o v. acórdão recorrido violou o instituto da coisa julgada, revestido pelos atributos da imutabilidade, coercibilidade e de fundante importância para o ordenamento constitucional

e infraconstitucional. E isso não se deu apenas quanto ao AJRI (cf. itens 48/58 supra), mas também com relação à decisão proferida em 09.7.19 nas ações principais, que desencadeou a instauração da aludida fase de liquidação.

60. A coisa julgada é, certamente, um dos pilares da segurança jurídica, e, neste caso, vale lembrar, opera-se com efeitos erga omnes, em consonância com o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública)¹.

61. Humberto Theodoro Júnior² ensina que a *res judicata* apresenta-se não como um efeito, mas como uma qualidade da sentença, que é assumida no momento processual determinado, característica representada pela "imutabilidade" do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.

62. Com efeito, como adiantado, o incidente de liquidação de sentença de origem foi instaurado com base na decisão proferida em 09.7.19, com a finalidade exclusiva de realização de nova perícia, pela mesma perita (UFMG), para identificação e quantificação dos danos individuais advindos do rompimento da barragem de Brumadinho.

63. A referida decisão, já transitada em julgado, foi, como se vê do v. acórdão recorrido, uma "*sentença parcial de mérito, proferida nas ações civis públicas propostas para a persecução do ressarcimento dos danos sociais, ambientais e econômicos provenientes do rompimento das barragens da Mina do Córrego de Feijão, condenou a Vale S/A à reparação da integralidade dos danos causados pela tragédia*" (cf. fl. 25 da Ordem nº 163).

¹ Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

² HUBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 57ª ed., revisada, atualizada e ampliada, Forense, Rio de Janeiro, 2016.

64. Contudo, também nos termos do v. acórdão, "***apesar de a Agravante ter reconhecido a sua responsabilidade por todos os danos causados pelo rompimento, até por ser inerente ao risco de sua atividade, aquelas demandas prosseguiram para a fase instrutória, a fim de que fosse possível dimensionar a extensão dessas lesões***".

65. Significa dizer que, à época, não obstante o julgamento parcial de mérito, o processo foi mantido na fase de instrução de provas para, somente após, e se necessário for, ser instaurada a de liquidação, de forma individualizada.

66. Em momento algum, pretendeu o il. magistrado possibilitar o início a fase de liquidação de sentença, inclusive porque isso sequer seria possível naquele momento processual, no estágio de conhecimento. Também não o é agora, pois a perícia para instrução do feito, no que diz respeito aos pedidos remanescentes após o AJRI — referentes aos danos individuais e individuais homogêneos passíveis de individualização —, ainda está em andamento, desde 2019.

67. Tanto assim o é que, logo após a condenação da VALE à reparação integral dos danos advindos do rompimento, o r. dispositivo daquela sentença parcial fixou os pontos controvertidos da lide (causa e extensão dos danos) e determinou, "*no tocante à instrução do feito*", a produção de provas documentais e periciais, a serem conduzidas pela UFMG.

68. Passados praticamente um ano e meio após essa decisão, foi celebrado o AJRI, por meio do qual se "*excepcionaram os pedidos de indenização de danos individuais homogêneos e destacaram o prosseguimento das periciais judiciais já em curso para a sua apuração (chamadas 02, 03, 55 e 58)*" (cf. fl. 36 da Ordem nº 163).

69. Ou seja: o AJRI apenas manteve o curso que já havia sido definido pelo MM. Juízo a quo na referida decisão para identificação dos danos individuais decorrentes do rompimento da barragem.

70. Justamente por ter previsto exatamente como seguirão os processos judiciais para identificação e quantificação dos danos individuais e supervenientes decorrentes do rompimento sem se falar em instauração de liquidação coletiva, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, acarretou evidente ofensa à coisa julgada que protege as disposições do AJRI.

71. A discussão trazida pela VALE em seu agravo de instrumento não versa sobre conflito entre a reparação extrajudicial e judicial, como entendido pelo v. acórdão, mas sobre o fato de que o AJRI previu forma específica para identificação e quantificação dos danos para fins da reparação individual, que está sendo agora revista pela r. decisão agravada e, conseqüentemente, pelo v. acórdão, como se rescisórias fossem.

72. “É dizer, a perícia que se quer promover para a quantificação e a individualização dos danos nesta liquidação já está em curso no processo de conhecimento - que ainda não findou integralmente, ressalte-se - através das referidas chamadas” (cf. fl. 36 da Ordem nº 163).

73. Ao alterar a lógica determinada na r. decisão saneadora — e reforçada pelo AJRI — para se determinar a instauração da fase de liquidação de sentença sem que tenha havido a conclusão dos estudos periciais determinados pelo mesmo MM. Juízo *a quo*, o v. acórdão recorrido configurou manifesta ofensa ao instituto da coisa julgada, previsto nos arts. 485, V, 502, 505 e 509, todos do CPC e art. 16 da Lei de ACP.

INVERSÃO DA LÓGICA PROCESSUAL

PERÍCIA AINDA EM ANDAMENTO

“É dizer, a perícia que se quer promover para a quantificação e a individualização dos danos nesta liquidação já está em curso no processo de conhecimento - que ainda não findou integralmente, ressalte-se - através das referidas chamadas.

Nesse cenário, tenho que apenas com o encerramento dos trabalhos das perícias e a entrega de todos os relatórios finais, será possível, insista-se, apurar a extensão dos danos individuais homogêneos, pondo-se um fim ao processo de conhecimento.

(...)

A instauração antecipada do procedimento de liquidação coletiva dos direitos individuais, repisa-se, poderia resultar, em *ultima ratio*, em indesejado prejuízo aos próprios atingidos, na remota hipótese de não ser possível, por exemplo, a individualização e/ou construção da matriz de danos.” (cf. fls. 36/37 da Ordem n° 163)

74. Ainda não foi, portanto, encerrada a instrução processual (fase de conhecimento) — *i.e.*, a perícia judicial em curso por determinação do mesmo MM. Juízo *a quo* e mantida pelo AJRI — para a apuração de eventual dano individual causado pelo rompimento e que não tenha já sido contemplado no Termo de Compromisso celebrado entre VALE e DPMG, ratificado pelo Acordo Judicial. Bem vistas as coisas, **sequer há sentença a ser liquidada para que houvesse a instauração da fase de liquidação.**

75. A instrução do feito, como é curial, faz parte da fase de conhecimento do processo, e sua conclusão deve necessariamente preceder eventual fase de liquidação — afinal, uma é a base da outra. Em especial porque na fase de liquidação é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença a ser liquidada, o que se faz necessário na hipótese, principalmente após a celebração do Acordo Judicial (cf. art. 509, § 4º, do CPC).

76. Nada obstante o curso processual disciplinado no CPC, o v. acórdão recorrido entendeu por autorizar a concomitância de duas fases processuais paralelas (conhecimento e liquidação), violando, além do instituto da coisa julgada, também toda a lógica da perícia judicial e da fase de liquidação de sentença (cf. arts. 465, 466, 469, 473, 477, 479, 480 e 509, todos do CPC), bem como do devido processo legal (arts. 6º, 7º, 10, 283 e 371, também do CPC).

77. E isso fica evidente da leitura do voto do Des. Carlos Henrique Perpétuo, transcrito conforme item 56 supra.

78. Apesar de o art. 509, II, do CPC, ser *"garantidor de ambas as partes, no processo de acerto dos montantes e pessoas destinatárias da liquidação, sempre sobre o prisma do contraditório e da ampla defesa"*, é preciso que os direitos das partes sejam também respeitados na fase de conhecimento (ainda não concluída).

79. Afinal, como entendido pelo v. acórdão, de fato poderá caber ao magistrado, se necessário for, *"inclusive para evitar a repetição desnecessária de pontos já aclarados nas chamadas 2, 3, 55 e 58, delimitar o âmbito da perícia complementar na fase de liquidação, inclusive para evitar-se a replicação de ônus financeiros para as partes em respeito ao princípio da economia processual já acima referido"*. Mas, por óbvio, essa necessidade apenas poderá ser verificada após concluídos os resultados das referidas Chamadas, inclusive para que seja possível delimitar o que de fato já foi identificado e deverá ser eventualmente liquidado, evitando-se retrabalhos.

80. Pode até ser que, como entendido pelo v. acórdão, *"a apuração dos danos nas chamadas apenas iniciou a aferição dos alegados danos individuais e individuais homogêneos"*, mas isso apenas será possível de se verificar após a sua finalização.

81. O que fez o v. acórdão, na prática, foi determinar o fim do processo de conhecimento, com a instauração da fase de liquidação de sentença, sem que tenha havido a conclusão da fase de instrução probatória.

82. Não há, até o momento, análise do magistrado sobre as impugnações apresentadas pela VALE aos respectivos laudos finais, que estão sendo considerados como a base para a matriz de danos apresentada pelos ora recorridos. É manifesta a violação ao contraditório, ampla defesa e ao

devido processo legal, além do rito processual da perícia, que garante às partes a possibilidade de impugnar os resultados encontrados.

83. Muito além de contrariar a lógica do processo civil, o deferimento do pedido beira o absurdo e tumultua por completo o feito, inclusive em oposição aos princípios da efetividade e da cooperação judicial, ambos utilizados de forma equivocada pelo v. acórdão recorrido, como tentativa de embasar suas conclusões.

84. Inclusive, quando do encerramento dos trabalhos periciais em andamento, é possível que o *quantum debeatur* esteja até mesmo definido a partir da identificação e quantificação de danos na perícia judicial; o que, por consequência, afastaria a necessidade do procedimento liquidatório.

85. Afinal, como se sabe, a liquidação de sentença não é uma fase obrigatória do processo, mas tão somente devida "*quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida*" (CPC, art. 509, caput). Não à toa, o § 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que "*quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença*".

86. Com efeito, as questões que exigem o enfrentamento deste e. STJ pode ser resumida na seguinte indagação: sendo inequívoco no v. acórdão que (i) as partes pactuaram no AJRI (coisa julgada) que os danos individuais seriam apurados a partir da perícia que vem sendo desenvolvida pela UFMG na fase de conhecimento desde 2019, que (ii) essa perícia ainda está em andamento, estando as importantes impugnações apresentadas pela VALE aos laudos finais pendentes de análise pelo il. magistrado, e que (iii) os seus resultados estão sendo utilizados como base para a fase de liquidação de sentença ora instaurada como se finais fossem, apesar de ainda estar pendente a análise das referidas impugnações; faria sentido, à luz dos arts. 6º, 7º, 10, 283, 371, 465, 466, 469, 473, 477, 479, 480 e 509, todos do CPC, iniciar essa fase de liquidação antes de concluídos os estudos?

Poder-se-ia iniciar a fase de liquidação de sentença de um processo, com base em resultados encontrados pela perícia desenvolvida na fase de conhecimento, ainda na pendência de análise da impugnação apresentada pela parte? A resposta para ambas as perguntas só pode ser uma.

OFENSA À LÓGICA PROCESSUAL PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

"Recobrando-se os termos da r. decisão agravada, tem-se como presente, a situação prescrita no §2º, artigo 373 do Código de Processo Civil, porquanto da forma em que ali fixada a inversão, estaria a caracterizar situação de encargo probatório impossível ou excessivamente difícil (...).

No caso em exame, a decisão agravada estaria a impor à parte agravante, situação de quebra da possibilidade do contraditório e da ampla defesa, que chamam à atenção no caso em exame."
(cf. fl. 62 do v. acórdão recorrido)

87. Não bastasse, o v. acórdão recorrido, ao manter a inversão do ônus da prova em desfavor da VALE violou os arts. 6º, 7º e 373, todos do CPC, que preveem as diretrizes para que fosse possível essa alteração, além de, novamente, os arts. 502 e 505, também do CPC, tendo em vista a matéria já ter sido anteriormente julgada (preclusão *pro judicato* e coisa julgada).

88. Nesse sentido, conforme reconhecido, de forma escorreita, pelo voto vencido do v. acórdão recorrido (cf. fls. 58/63 da Ordem nº 163):

"Para uma distribuição diversa do ônus da prova, em especial para a inversão do ônus probatório, tem a doutrina aclarado que tal situação, deve observar se está presente situação de hipossuficiência probatória de alguma das partes:

(...)

No caso dos autos, não se vislumbra que os liquidantes (Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual) sejam hipossuficientes probatórios, para fins de atraírem a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em concreto.

Como se observa, inclusive, pelas chamadas acima citadas, **em especial as de números 2, 3 e 58**, o processo de aferição destes danos e das tipologias de danos estão em estágio avançado de aferição, não se vislumbrando, em concreto, justificativa para a inversão do ônus da prova.

(...)

Recobrando-se os termos da r. decisão agravada, tem-se como presente, a situação prescrita no §2º, artigo 373 do Código de Processo Civil, porquanto da forma em que ali fixada a inversão, estaria a caracterizar situação de encargo probatório impossível ou excessivamente difícil (...).

No caso em exame, a decisão agravada estaria a impor à parte agravante, situação de quebra da possibilidade do contraditório e da ampla defesa, que chamam à atenção no caso em exame.

Nesse sentido, impõe-se expressamente na decisão recorrida que a empresa agravada tenha por obrigação probatória refutar todos os laudos e relatórios produzidos pelas partes e mesmo aquelas afirmações que tenham elas produzido, inclusive pelas Assessorias Técnicas Independentes baseadas 'experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece'.

A inversão do ônus da prova, além de não presente a situação de hipossuficiência dos substitutos processuais na fase de liquidação, revela desproporcional e injustificada a aplicação da Súmula 618 do STJ no caso em concreto, inclusive pela quebra dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa acaso mantida a referida fixação."

89. Não é preciso ir muito além dos assertivos dizeres do aludido voto vencido sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso concreto, que resulta na violação direta aos arts. 6º, 7º e 373, § 2º, todos do CPC, bem como ao entendimento deste e. STJ, no sentido de que "para a aplicação da Súmula 618 que seja feito, em cada caso, a análise quanto à pertinência da inversão por ela facultada" (cf. fl. 60 da Ordem nº 163).

90. Nada obstante esse fato, os votos vencedores do v. acórdão entenderam por manter a inversão do ônus da prova, sob fundamento de que a "inversão é uma medida que facilita a produção de provas por parte dos atingidos e evita que a superioridade técnica e econômica da Vale se

transforme em um obstáculo intransponível para a realização de justiça” (fl. 40 da Ordem n° 163).

91. Ao assim fazer, o e. Tribunal a quo desconsiderou completamente que, não apenas não são os atingidos os autores das referidas ações civis públicas, como também *“o perito oficial é a UFMG, instituição pública federal de excelência, com a qual as partes poderão e deverão contribuir, cooperativamente, no oferecimento de quesitos e dados, bem como na finalização dos trabalhos periciais nesta fase de liquidação, à luz do artigo 6° do CPC, o que também revela a desnecessidade de que, no caso em concreto, seja mantida a inversão do ônus da prova”* (cf. fl. 63 da Ordem n° 163).

92. Mais do que isso. O próprio v. acórdão recorrido admite a prova impossível que estaria sendo imputada à VALE a partir da inversão do ônus da prova, ao afirmar, em manifesta violação ao art. 373, § 2°, do CPC, que *“a inversão do ônus da prova nesta fase tem por objetivo facilitar a elaboração dessa matriz de danos, transferindo para a Vale o ônus de refutar as alegações dos atingidos ou dos relatórios técnicos produzidos pelas Instituições de Justiça, peritos ou assessorias técnicas independentes”*.

93. É dizer: tudo o que for apresentado nos autos será tido como verdade, cabendo à VALE fazer prova negativa para desconstituir eventual pretensão dos ora recorridos — que, por sua vez, estarão amparados pelos estudos desenvolvidos por entidade tecnicamente qualificada para tanto. O absurdo dá a nota.

94. Além disso, conforme também reconhecido pelo voto vencido do v. acórdão recorrido, *“no Agravo de Instrumento 1.0000.19.016103-4/003, na fase de conhecimento deste feito rejeitou a inversão do ônus da prova, mantendo no caso a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos moldes do artigo 373 do CPC”* (fl. 63 da Ordem n° 163). E, ***“não havendo trazido as partes agravadas, elementos que permitissem apontar a alteração da situação***

fático-probatória e que justificassem a inversão do ônus da prova, o simples requerimento não se mostra consentâneo com o fato de que a liquidação é fase sequencial ao processo de conhecimento” (fl. 65).

95. O fato é que o momento processual existente à época do julgamento do referido agravo permanece o mesmo. Afinal, não obstante a celebração do AJRI, que significou a extinção de grande parte dos pedidos formulados nas ações civis públicas de origem, a apuração dos danos individuais se encontra no mesmíssimo momento processual em que se encontrava à época do proferimento da decisão saneadora em 09.7.19 — qual seja, em fase de instrução de provas para identificação e quantificação por meio da perícia judicial em desenvolvimento pela UFMG.

96. Ainda assim, os votos vencedores entenderam que, *“diferentemente da fase de conhecimento, onde a responsabilidade da Vale já está consolidada, a liquidação demanda a elaboração de uma matriz de danos para estabelecer quais foram os atingidos e o valor das indenizações devidas a cada um desses”*, sendo cabível a inversão do ônus probatório.

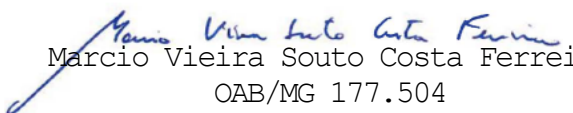
97. A responsabilidade da VALE quanto à reparação dos danos individuais decorrentes do rompimento a serem apurados, por meio da perícia técnica, permanece, contudo, a mesma daquela definida na referida decisão de 09.7.19. E, assim sendo, se naquela época havia sido indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, o entendimento deve, por óbvio, se manter o mesmo. É exatamente isso o que prevê o princípio da coisa julgada e a preclusão *pro judicato*.

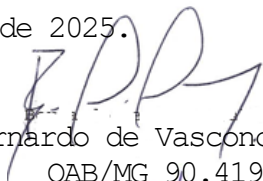
98. O entendimento do v. acórdão configura, assim, manifesta violação aos arts. 6º, 7º, 373, 502 e 505, todos do CPC, e exige, a partir do endereçamento das questões acima apresentadas, a atuação deste e. STJ.

99. Por todo o exposto, a recorrente confia em que essa e. Turma julgadora conhecerá e dará provimento a este recurso, seja para determinar (i) a anulação do v. acórdão recorrido, em razão da violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, ou (ii) a sua reforma por força da violação aos arts. 82, 97, 98 e 100, todos do CDC, e arts. 5º, 6º, 7º, 10, 17, 190, 283, 371, 373, 465, 466, 469, 473, 477, 479, 480, 485, V e VI, 502, 505 e 509, todos do Código de Processo Civil, e o art. 16 da Lei nº 7.347/85.

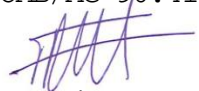
Nesses termos,
Pede deferimento.


Belo Horizonte, 11 de abril de 2025.

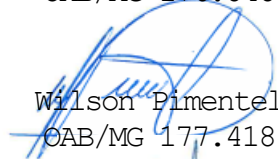

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

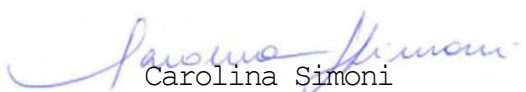

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

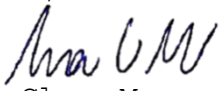

Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

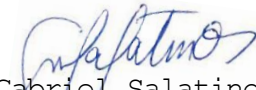

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531



Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe B. Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736